



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.072 - SP (2012/0040956-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NAVARRO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ MILANEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. ARTS. 463, II e 535, II, do CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. REVISÃO DO VALOR. SUCUMBÊNCIA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentadas e sem omissões, contradições ou obscuridades deve ser afastada a alegada violação aos arts. 463, II e 535, II, do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Esta Corte tem firmado o entendimento de que "presumindo-se que a vítima teria de despendar parte de sua remuneração com gastos próprios, a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda que auferia" (REsp 555.302/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 25.2.2004).
4. Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.
5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. A agravante sucumbiu na maior parte dos pedidos, devendo suportar, consequentemente, as custas processuais e a verba honorária em sua totalidade.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.072 - SP (2012/0040956-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 626/631, que deu provimento a agravo para dar parcial provimento a recurso especial para fixar o termo final da pensão mensal devida à segunda agravada.

A agravante sustenta, em síntese:

a) ofensa aos arts. 463, I e 535, I e II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem não se pronunciou "sobre inúmeras questões essenciais ao deslinde da controvérsia";

b) não há que se falar em incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, uma vez que se trata de valoração jurídica dos fatos e não reexame destes;

c) ausência de culpa da ora agravante para a ocorrência do evento danoso;

d) não cabimento de pensão mensal, ao argumento de que, "em se tratando de maior, com atividade remunerada, não há espaço para presunção de dependência econômica como afirmado no v. acórdão";

e) o valor fixado a título de danos morais é exorbitante;

f) ainda que tenha sucumbido em maior parte, deve incidir o art. 21, *caput*, do CPC, de forma que os honorários sucumbenciais sejam distribuídos proporcionalmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.072 - SP (2012/0040956-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, manteve o dever de indenizar da agravante, bem como o valor fixado, em 11.10.2000, a título de danos morais, em 50 (cinquenta) salários mínimos para cada agravada.

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 5º, 186, 265, 402, 927, 944, 1.695 e 1.699 do Código Civil e 20, 21, 265, 267, IV e VI, § 3º, 301, X, § 4º, 333, I, 396, 463, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob os seguintes fundamentos:

- a) negativa de prestação jurisdicional;
- b) ausência de dever de indenizar, uma vez que o evento lesivo se deu por culpa de terceiro e que não há provas que o acidente se deu por sua culpa;
- c) ausência de fixação do limite temporal da pensão devia à segunda agravada, filha da vítima;
- d) os valores da pensão mensal e dos danos morais são exorbitantes;
- e) devem ser revistos os honorários sucumbenciais, ante a sucumbência recíproca.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso merece prosperar em parte.

De início, em relação à suposta violação aos arts. 463, II e 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. No que tange à ocorrência do evento danoso e ao dever de indenizar, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 448/449):

A culpa do condutor do veículo de propriedade do 1º réu e empregado da 2º ré restou devidamente caracterizada pela prova produzida nos autos.

Com efeito, a testemunha Nelson Luiz de Sousa afirmou que o aludido empregado, que dirigia um caminhão no qual se encontrava a vítima, desrespeitou a placa de "pare", invadindo a pista e provocando a colisão. Os conduzidos, então, caíram sobre a pista e foram atropelados por um ônibus (cf. fls. 171).

Embora o depoente Reginaldo de Brito Martins tenha narrado que o condutor em questão não tenha desrespeitado a sinalização e que o outro caminhão encontrava-se em velocidade excessiva (cf. fls. 178), estimou tal velocidade em 80 km/h, que não pode ser tida como exagerada para o local. Realmente, se a obrigação de parada era do empregado da corre, caberia a ele esperar a passagem daquele que trafegava pela outra via, ainda que considerada como verdadeira a estimativa de velocidade da testemunha ora em comento.

Observe que a testemunha José Gonçalves Viana nada soube esclarecer sobre os fatos (cf. fls. 179), enquanto Levi Gonçalves Viana, José Paulo Gomes de Oliveira, Admilson Carlos de Oliveira e Waldomiro Gomes Rodrigues não souberam precisar a velocidade do outro caminhão envolvido no acidente (cf. depoimentos de fls. 180/182).

Desse modo, evidenciada a imprudência do empregado da 2ª ré, que, repita-se, deveria aguardar a passagem do outro automóvel, e ausente a demonstração da alegada culpa (exclusiva ou concorrente) do condutor deste, ônus probatório atribuído aos apelantes (cf. artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil), a responsabilidade dos réus é evidente.

Ressalto que a prova oral colhida e acima valorada tampouco demonstrou a presença de culpa do condutor do ônibus que atropelou posteriormente a vítima. Trata-se de mero desdobramento da referida conduta imprudente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, presentes os requisitos para a responsabilidade civil, passo à análise das respectivas consequências.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Quanto ao valor da pensão mensal, o Tribunal local assim se pronunciou (e-STJ fls. 449/450):

Como as autoras eram esposa e filha da vítima, há presunção de dependência econômica da vítima. Uma vez mais deve ser observado o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, já que os apelantes nada trouxeram aos autos para comprovar o contrário.

Por isso, a pensão no valor de 2/3 da remuneração mensal do falecido é absolutamente devida e razoável, diante da presunção de que 1/3 seria gasto com o próprio sustento do falecido.

A consideração do valor observado pela Previdência Social, bem como das verbas salariais (cf. fls. 226), revela estrita conformidade com a realidade. Obviamente a pensão deve refletir aquilo que a vítima auferiria se o acidente não houvesse ocorrido.

É de se observar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual tem firmado o entendimento de que "presumindo-se que a vítima teria de despendar parte de sua remuneração com gastos próprios, a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda que auferia" (REsp 555.302/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 25.2.2004).

Confira-se, ainda:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DA PENSÃO PARA A FAMÍLIA. PENSIONAMENTO A VÍUVA DA VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. REMARIDAÇÃO.

O valor da pensão para a viúva e os filhos da vítima deve corresponder, pelas peculiaridades da espécie, a 2/3 (dois terços) dos rendimentos desta, presumindo-se que o restante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se destinava para despesas estritamente pessoais da vítima, e não da família.

(...)

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 100.927/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 15.10.2001)

RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A jurisprudência do STJ entende que: a) no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; b) no caso de morte de companheiro(a), pensão ao companheiro sobrevivente de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; c) no caso de morte de genitor(a), pensão aos filhos de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade.

(...)

11. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 24.5.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne ao termo final da pensão pensão devida à filha da vítima, registro que a jurisprudência deste Tribunal estabelece ser devido o pensionamento até a data em que os descendentes beneficiários completarem 25 anos de idade.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

(...)

4. A pensão mensal fixada, a título de danos materiais, à luz do disposto no art. 945 do CC/02, é devida a partir da data do evento danoso em se tratando de responsabilidade extracontratual, até a data em que o beneficiário - filho da vítima - completar 25 anos, quando se presume ter concluído sua formação. Precedentes.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, com o afastamento da incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(REsp 1.139.997/RJ, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 23.2.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA CONCORRENTE. PENSÃO INDENIZATÓRIA LIMITADA AOS FILHOS ATÉ COMPLETAREM 25 ANOS. TERMO FINAL DA PENSÃO EM FAVOR DA MÃE E DA VIÚVA DA VÍTIMA NA DATA EM QUE ESTA ATINGIRIA 71 ANOS. FIXAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.183.495/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28.8.2012)

Em relação ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o Tribunal estadual manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para cada agravada, totalizando 100 (cem) salários mínimos, em razão de o evento lesivo ter ocasionado o falecimento da vítima, esposo da primeira agravada e pai da segunda, em razão de acidente de trânsito.

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de até 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Por fim, no que pertine aos honorários sucumbenciais, não há que se reformar o acórdão recorrido, tendo em vista que este manteve a sentença, a qual, ao fixar os honorários, o fez reconhecendo a sucumbência em maior parte da ora agravante. Confira-se (e-STJ fl. 328):

Sucumbentes na maior parte do pedido, responderão os requeridos pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo para, de logo conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial para fixar como termo final da pensão mensal devida à segunda recorrida a data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, revertendo-se o valor respectivo à primeira recorrida.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0040956-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 151.072 / SP**

Números Origem: 10261013 115498 91674244120058260000 933604200 992050495592
99205049559250000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NAVARRO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ MILANEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NAVARRO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ MILANEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.